

# O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Angélica dos Santos Nogueira<sup>1</sup>; Clarice Conceição Franco Pessanha<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo científico tem como tema o Princípio da Fraternidade no Direito Brasileiro, buscando encontrá-lo atualmente como categoria jurídica, uma vez que, provavelmente, o esquecimento da fraternidade como categoria jurídica decorreu da clássica característica da norma jurídica: força coercível, pois é evidente que a fraternidade é livre, espontânea e não pode ser imposta. Mas, felizmente, os exemplos do constitucionalismo fraternal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já existem e merecem destaque que, no decorrer desse trabalho, serão abordados. O Constitucionalismo Fraternal incorpora a dimensão da fraternidade às franquias liberais e sociais de cada povo soberano; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). O constitucionalismo fraternal já está efetivamente incorporado à jurisprudência nacional e não pode mais ser considerado um movimento metajurídico, tendo em vista problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias ocidentais. Ressaltamos que, após as duas guerras mundiais, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconhecendo, com clareza solar, em seu art. 1º, a fraternidade como valor universal: Todas as pessoas são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

**Palavras-chave:** Princípio da fraternidade; Direito brasileiro; Supremo Tribunal Federal.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata do princípio da fraternidade de terceira dimensão, que se constitui dos direitos humanos de terceira dimensão, conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade que são caracterizados pela sua titularidade coletiva ou difusa. Os interesses difusos demandam uma participação efetiva da coletividade, característica que coloca em evidência e insuficiência estrutural do Estado em lidar com fenômenos metaindividuais. Interesses metaindividuais existem desde que o ser humano vive em sociedade. O fato é que na sociedade moderna a presença de

---

<sup>1</sup>Graduanda do 9º período de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, *campus* Campos dos Goytacazes – RJ.

<sup>2</sup>Orientadora, Advogada, Professora e Gestora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, *campus* Campos dos Goytacazes – RJ.

interesses comuns envolvendo uma grande quantidade de pessoas ficou mais evidente. Condôminos de um grande edifício, torcedores de um mesmo time, moradores de uma cidade, pessoas que adquiriram produto do mesmo fabricante com defeito são exemplos deste fato. O princípio da fraternidade encontra escopo em vários dispositivos constitucionais dentre eles: o preâmbulo, expressamente ao dispor sobre como a sociedade deve se comportar perante cada ser humano, como uma sociedade fraterna; o art. 3º, I, onde consta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, entendendo solidariedade como sinônimo de fraternidade.

Devemos ainda mencionar outros dispositivos constitucionais que refletem a preocupação do constituinte originário com o princípio da fraternidade, como por exemplo, o art. 5º, XXXII e art. 48 do ADCT, princípio geral de proteção ao consumidor; bem como o art. 129, III, que habilitou a instituição do Ministério Público a exercer a defesa dos interesses do consumidor, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, categorias de interesses metaindividuais.

### **Responsabilidade em escala nacional ou mundial para efetivação dos direitos**

Em essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais têm na sua base o princípio da dignidade da pessoa humana que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, e vincula todo o ordenamento jurídico.

Diante destas evidências no texto constitucional, este trabalho investiga como o princípio da fraternidade está sendo implementado na Suprema Corte do país.

Para responder tal inquietação foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, abordando alguns dos julgados do STF, em especial foram coletadas e abordadas 2 (duas) das 11 (onze) decisões prolatadas pelo Tribunal Pleno, por meio do endereço eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br>),

na aba jurisprudência utilizando o termo “princípio da fraternidade” como parâmetro para busca.

Para analisar as decisões colegiadas foram construídas as seguintes variáveis:

- 1) identificação: nome do recurso, réu, autor, advogado das partes;
- 2) direito tutelado;
- 3) decisão proferida.

Este trabalho está dividido em 3 partes que coincidem com a INTRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO.

A Introdução envolve uma reflexão sobre o conceito do princípio da fraternidade e sua construção a partir da constitucionalização dos direitos de terceira dimensão.

O Desenvolvimento apresenta a trajetória do princípio da fraternidade na Suprema Corte Brasileira, onde serão apresentadas as análises a partir de algumas das decisões judiciais coletadas.

Na Conclusão serão apresentadas as considerações finais.

As 2 (duas) decisões prolatadas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal envolvendo o tema aqui proposto e abordadas neste trabalho, são as seguintes:

1. Recurso Extraordinário - RE 1101937 / SP – SÃO PAULO, Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, com data de julgamento em 08/04/2021 e data de publicação em 14/06/2021;

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4388 / GO – GOIÁS, Relator(a): Ministra Rosa Weber, com data de julgamento em 03/03/2020 e data de publicação em 12/03/2020.

### **Diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais**

Aqui cabe uma rápida diferenciação entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais; os direitos humanos são direitos naturais garantidos a todos os indivíduos, independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.

A ONU (Organização das Nações Unidas) faz a seguinte definição “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações

ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana.”, já os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e assegurados de maneira constitucional por um determinado Estado.

Pelas doutrinas, historicamente, os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas conforme o contexto histórico-social de cada época, iam se acrescentando uns aos outros, dando origem à classificação em dimensões.

As primeiras classificações dos direitos fundamentais em dimensões foram inspiradas nos preceitos da Revolução Francesa: liberdade (1ª geração), igualdade (2ª geração) e fraternidade (3ª geração). Novas dimensões foram incluídas com o tempo. Contudo, após a terceira não há unanimidade entre os autores.

### **Direitos fundamentais de primeira dimensão**

A primeira dimensão de direitos fundamentais é associada ao contexto histórico-social do final do século XVII e foi até o final do século XVIII. Os indivíduos passaram a ser considerados pessoas com direitos que deveriam ser respeitados na sociedade, a partir das Revoluções Burguesas Liberais ocorridas a partir do século XVII.

A primeira delas foi a Revolução Inglesa (1640-1688) que inaugurou o regime parlamentar na Inglaterra, formalizando a perda do poder absoluto do rei, tendo o rei que dividir o poder com o parlamento, e esse representando os interesses do povo de modo a abolir qualquer tipo de ação governamental opressiva na Inglaterra.

O documento que formalizou a perda do poder absoluto do rei foi a Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*). O *Bill of Rights* (Lista de Direitos) foi uma carta de direitos, criada e aprovada pelo Parlamento da Inglaterra em 1689. Ele foi um importante avanço democrático na Inglaterra, em pleno século XVII, como também na questão dos direitos individuais.

### **Principais características e objetivos**

- O poder monárquico ficou submetido ao Legislativo inglês (Parlamento).

- Estabeleceu a liberdade de imprensa.
- Definiu a estrutura do sistema monárquico parlamentar na Inglaterra, que vigora até os dias de hoje.
- Estabeleceu os direitos individuais, principalmente no tocante a garantia da propriedade privada.
- Estabeleceu a autonomia do Poder Judiciário, retirando as interferências do rei sobre o sistema jurídico.
- Estabeleceu a criação de um exército permanente.
- O monarca não poderia mais obter recursos públicos para uso pessoal, sem antes ter a aprovação do Parlamento.
- Qualquer lei só poderia ser sancionada com a prévia autorização do Parlamento.
- Garantiu a liberdade para o indivíduo portar arma para autodefesa.

Com o advento do iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII, surgiu a ideologia liberal. A partir dela, foram desenvolvidas inúmeras teorias, tanto políticas, quanto econômicas, que, favoráveis à liberdade dos indivíduos em seu grau máximo, defendiam que se limitasse o poder de interferência dos Estados na vida e nas escolhas de seus cidadãos.

Assim, segundo John Locke, considerado pai do liberalismo, cabia somente aos governos garantir três direitos básicos aos homens: vida, liberdade e propriedade. Adam Smith, pioneiro do liberalismo econômico, defendeu a não-intervenção estatal na economia, em sua obra *A Riqueza das Nações*. Firmando-se os pilares liberais na Europa, os regimes absolutistas foram, um a um, caindo. Paralelamente, os países europeus, ao longo dos séculos XVIII e XIX, iniciaram seus processos de industrialização.

Foi assim que, na Inglaterra passou-se a reconhecer direitos à liberdade, à segurança e à propriedade privada.

Nos anos seguintes, houve outras declarações reforçando o que a Revolução Inglesa havia inovado, como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e a Declaração das Treze Colônias dos Estados Unidos em 1776, culminando na primeira constituição escrita da humanidade, a Constituição

Americana de 1787, um marco histórico na defesa de direitos básicos dos cidadãos.

Além disso, os ideais iluministas acabaram guiando diversas nações para o fim de governos absolutistas e para a busca da independência dos países que ainda estavam sob controle de uma nação estrangeira.

A Revolução Francesa (1789-1799), considerada a última das três grandes revoluções liberais, teve uma importância histórica muito grande, pois “popularizou” a defesa dos direitos dos cidadãos graças aos conceitos de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” que fortaleceram a revolução e refletiram diretamente na construção e reconhecimento dos direitos humanos da forma que conhecemos hoje, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Essa geração alcançou os direitos ligados ao valor liberdade, concentrada nos direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem uma abstenção do Estado, já que sua atuação interfere na liberdade do indivíduo.

Os direitos civis ou individuais são universais, ou seja, abrangem a todas as pessoas sem qualquer distinção, são prerrogativas que protegem a integridade humana (proteção à integridade física, psíquica e moral) contra o abuso de poder estatal, tendo como exemplos desses direitos: a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre outros.

Já os direitos políticos referem-se ao direito de cidadania, assegurando a participação popular na administração do Estado, porém, são direitos de participação restritos à cidadania, ou seja, atingem somente os eleitores, garantindo-lhes direito a participar da vida político-institucional de seu país.

Destaca-se nesses séculos XVII e XVIII o movimento cultural europeu, o Iluminismo, pelas consideráveis conquistas nos âmbitos sociais e nas liberdades individuais, pois a sua crença buscava uma maior igualdade entre as pessoas, pondo um fim nas sociedades estamentais – estrutura social em que não era permitido ascensão social e cada grupo tinha a sua função em que

não era permitido buscar mudanças políticas, econômicas e sociais na sociedade da época.

### **Direitos fundamentais de segunda dimensão**

Os direitos humanos de segunda dimensão surgem após a Primeira Guerra Mundial, quando começa a se fortalecer a concepção de Estado de Bem-Estar Social. Surge de uma necessidade do Estado garantir direitos de oportunidade iguais a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas como acesso básico à saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, entre outros.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os ligados ao valor igualdade, são os direitos sociais, econômicos e culturais, todos imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Historicamente, os direitos humanos de segunda dimensão surgem após a Primeira Guerra Mundial, quando começa a se fortalecer um tipo de governo com um Estado com grande área de atuação (a que chamaremos de “Estado de bem-estar social”).

Surge de uma necessidade de o Estado garantir direitos de oportunidade iguais a todos os cidadãos, através de políticas públicas, programas sociais, e ações afirmativas, cabendo ao Estado a obrigação de cumpri-las, sujeito a sanções em caso contrário.

No Brasil, os direitos sociais, característicos da segunda geração, aparecem no artigo 6º da nossa mais recente constituição, que assegura:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF, art. 6).

Sobre os direitos econômicos, a CRFB traz no seu art. 170, *verbis*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Para isso, deve respeitar os princípios de livre concorrência, função social da propriedade, a propriedade privada, a defesa do consumidor, redução

das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, entre outros. O mesmo artigo determina ainda que: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (CF, art. 170).

Já os direitos culturais são o acesso às fontes da cultura nacional, valorização e difusão das manifestações culturais, proteção às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras; e proteção ao patrimônio cultural brasileiro, que são os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Tudo isso é determinado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federativa do Brasil.

### **Direitos fundamentais de terceira dimensão**

O conceito da terceira dimensão surge na segunda metade do século XX, marcada pelo espírito de fraternidade entre os povos com o fim da Segunda Guerra Mundial, com o foco voltado para a comunidade, ou seja, não é mais somente uma responsabilidade do Estado e sim dos representantes da sociedade civil, como as organizações não governamentais (ONG) e ações populares, compartilhando a responsabilidade com o Estado.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados aos direitos transindividuais, que podem ser os direitos difusos, ou seja, direitos cujos titulares não se pode determinar, nem mensurar o número exato de beneficiários, ou os direitos coletivos, que possuem um número determinável de titulares, que por sua vez compartilham determinada condição; conforme entendimento de diversos constitucionalistas consagrados em nossa doutrina: José Afonso da Silva, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Ingo Wolfgang Sarlet e André Ramos Tavares.

A proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente são exemplos de direitos difusos.

Como exemplo de direitos coletivos são os alunos da rede estadual de ensino, que estão ligados entre si através da matrícula escolar.

Nos interesses difusos, os titulares se unem por meio das circunstâncias de fato, como a veiculação de uma propaganda enganosa na televisão, onde não é possível calcular quantas pessoas foram atingidas.

A defesa de direitos na terceira geração não é mais responsabilidade exclusiva do Estado, mas uma tutela do Estado compartilhada com representantes da sociedade civil, sobretudo das organizações não-governamentais ou nas ações populares.

Os direitos dessa nova geração são considerados transindividuais, pois só podem ser exigidos em ações coletivas, já que seu exercício está condicionado à existência de um grupo determinado ou não de pessoas. Alcançar esses interesses beneficia a todos e sua violação também afeta a todos.

No plano internacional, são exemplos de direitos da terceira geração o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de comunicação, o direito de autodeterminação dos povos, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito à defesa de ameaça de purificação racial e genocídio, o direito à proteção contra as manifestações de discriminação racial, o direito à proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado.

No Brasil, a terceira geração de direitos configura-se pelo direito ambiental, direitos do consumidor, da criança, adolescente, idosos e portadores de deficiência, bem como a proteção dos bens que integram o patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico.

### **Julgados importantes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema abordado**

Dentre os mais importantes podemos citar o Recurso Extraordinário - RE 1101937 / SP – SÃO PAULO, Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, com data de julgamento em 08/04/2021 e data de publicação em 14/06/2021; trata-se do Tema 1075 com Repercussão Geral.

Falaram pelos recorrentes Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Alvorada S/A e Banco do Brasil S/A, o Dr. Armando Verri Jr.; pelos recorrentes Banco Santander S/A e Itaú Unibanco S/A, o Dr. Fábio Lima Quintas; pelo recorrido Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Dr. Walter José Faiad de Moura; pelo *amicus curiae* Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo *amicus curiae* Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Mário Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Dr. José Luis Wagner; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República.

O direito tutelado é o direito à isonomia e à efetiva prestação jurisdicional no manejo de uma Ação Civil Pública, como instrumento de proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, em face dos causadores de um dano público.

Tema 1075 - Constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Tese: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos

interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios metaindividuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultantes do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Diante do relatado é possível deduzir que o acórdão final acerca da matéria, traz a decisão de declaração da inconstitucionalidade do artigo nº 16 da Lei nº 7.347/85, de 24/07/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA), redação dada pela Lei nº 9.494/1997, que gerava grave prejuízo à isonomia e efetividade da prestação jurisdicional, alterando-se e determinando-se novas regras quanto à competência para julgamento das Ações Civis Públicas (ACPs).

O artigo nº 16 da Lei nº 7.347/85 com redação dada pela Lei n. 9.494/1997 aduz o seguinte:

Art. nº 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).

Com essa determinação legal, a sentença na AÇÃO CIVIL PÚBLICA tem eficácia erga omnes, porém com a ressalva de que será nos limites da

competência territorial do órgão prolator, isso acabava impossibilitando, por exemplo, a extensão dos efeitos da sentença a outro Município/Estado (dependendo do juízo que prolatou a sentença) que fosse atingido por um amplo dano ambiental.

A partir desse julgado o referido artigo nº 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/1997, foi considerado inconstitucional, passando a ser ripristinada sua redação original, conforme a seguir: “Art. nº 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”, especificamente no que tange à restrição territorial à decisão proferida na ação civil pública ser considerada inconstitucional, estando em dissonância ao que estabelece a Constituição da República, por ferir, dentre outros, os princípios da isonomia e celeridade processual, seu uso acabava acarretando novas ações com um mesmo tema que já fora discutido anteriormente, gerando um atraso no sistema judiciário brasileiro e possibilitando um conflito de entendimentos sobre um mesmo tema.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4388 / GO – GOIÁS, Relator(a): Ministra Rosa Weber, com data de julgamento em 03/03/2020 e data de publicação em 12/03/2020; as partes foram: o Procurador-Geral da República, como requerente; a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, como requerido; e como *amicus curiae* o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

O direito tutelado é o direito à igualdade (isonomia) e à dignidade da pessoa humana tendo em vista lei estadual do Estado de Goiás, ao restringir o conceito de deficientes.

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE PARTE DO §1º DO ARTIGO 3º, BEM COMO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.715, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004, DO ESTADO DE GOIÁS POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DO QUANTO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; e 227, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. A legislação sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é prevista

constitucionalmente como de competência concorrente pelo artigo 24, XIV, da Constituição da República. Ao Estado é permitido o exercício da competência plena apenas na ausência de legislação federal que fixe as normas gerais (§ 3º). Existência, ao tempo da vigência da lei estadual impugnada, de lei federal acerca da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência. Legislação estadual com normas que contrastam com a normativa geral nacionalmente estabelecida. Inconstitucionalidade formal verificada. 2. A lei impugnada fragiliza o princípio constitucional da igualdade e a proteção à dignidade humana. Inconstitucionalidade material por apresentar infundados limites à sistemática de inclusão almejada e delineada pela Constituição da República. 3. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado precedente.

Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto da relatora, ministra Rosa Weber, segundo o qual a legislação sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é prevista na Constituição como de competência concorrente entre a União e os estados (artigo 24, inciso XIV).

Segundo a ministra, a competência plena do estado é permitida apenas na ausência de legislação federal que fixe as normas gerais. No caso dos autos, no tempo da vigência da Lei estadual 14.715/2004, já estava em vigor a Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece as definições de deficiência. Assim, não caberia à norma estadual fazer concorrência à lei federal.

O pedido é no sentido de “declarar a inconstitucionalidade do trecho ‘e não passível de correção com a utilização de prótese, aparelho auditivo, tratamento clínico ou cirúrgico’, do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.715/04, assim como do inciso I do art. 4º, em sua integral redação, e do seu inciso II, na parte que dispõe ‘ou ainda que a perda causada por esta deficiência seja passível de correção mediante a utilização de aparelhos corretivos’, na redação que foi dada a esse último dispositivo pela lei nº 16.494/09, do Estado de Goiás, também impugnada”.

A ADI foi proposta sob alegação de inconstitucionalidade formal e material porque retira a proteção de um “relevante grupo de pessoas com necessidades especiais do âmbito de integração confeccionado pela Constituição nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; e 227, II”.

A Ministra Rosa Weber consignou que “a sociedade fraterna e o princípio da dignidade humana estão em relação de estruturação mútua”.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo demonstrou, inicialmente, a evolução dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões no decorrer da nossa história, conceituando-se e exemplificando-se cada um deles, bem como mostrando mais recentemente a constitucionalização do direito de terceira dimensão tendo como princípio norteador o da fraternidade ou solidariedade.

No desenvolvimento houve a constatação de que na Suprema Corte Brasileira, há julgados prestigiando o princípio da fraternidade através de outros princípios norteadores como o da isonomia (igualdade), o da efetividade da prestação jurisdicional, a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, entre outros tão importantes como o da proteção à dignidade humana.

Verificou-se a eficácia das ações afirmativas estatais, que por certo, alcançam a busca pela diminuição das desigualdades sociais, em específico, para as pessoas pertencentes a grupos sociais vulneráveis e minoritários, tornando efetivo o Princípio da Fraternidade, constituído na Carta Magna de 1988, uma vez que, compensam os grupos menos favorecidos pela exclusão social.

Esse tema foi abordado porque sempre houve um questionamento acerca de como a fraternidade se consolidava em nosso ordenamento jurídico e como está sendo a dinâmica, atualmente, na Suprema Corte Brasileira, na qual tem o seu escopo em ser efetiva na dignidade da pessoa humana, no alcance dos direitos individuais e coletivos dos menos favorecidos e na busca da erradicação da desigualdade social.

Outrossim, o presente trabalho procurou estudar o princípio da fraternidade enquanto categoria jurídica. Tendo como início as revoluções burguesas liberais, em especial, a Revolução Francesa de 1789, buscou-se analisar a evolução da trilogia principiológica que marcou a Revolução: liberdade, igualdade e fraternidade; entender o porquê desta última ter ficado à

sombra da liberdade e da igualdade. Procurou-se valorizar as mudanças sofridas na história da humanidade e do constitucionalismo moderno a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a interdependência entre indivíduos que formam o gênero humano. Apesar da bibliografia escassa e de certa resistência no âmbito jurídico, evidenciou-se a força do tema, principalmente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a prática dos operadores do Direito. Este trabalho tem ainda como desafio entender o Direito como um instrumento para uma mudança social, tendo no princípio da fraternidade o seu grande alicerce.

## **REFERÊNCIAS**

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 84.  
SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.  
TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 06/03/2023.